

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de autoria do Deputado Faissal, visa acrescentado o § 7º ao art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com objetivo definir expressamente em lei a compensação de energia elétrica fotovoltaica injetada na rede, por se tratar de empréstimo gratuito, a não incidência tributária de ICMS.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por objetivo acrescentar o § 7º ao art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. Para tanto, a lei fica acrescida da seguinte redação:

“ § 7º Não ocorre hipótese de incidência tributária do imposto previsto no inciso I do caput deste artigo em relação à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante, diante da natureza jurídica de empréstimo gratuito desta relação, que não se apresenta como ato de mercancia, de modo que a não incidência do imposto em questão alcança a geração, produção, transmissão, compensação, fornecimento, distribuição, consumo e mesmo as tarifas e encargos sobre uso do sistema de distribuição.”

O projeto de lei sob análise, conforme bem explanado na justificativa que o acompanha, tem o objetivo de que qualquer operação relacionada à micro ou minigeração de energia fotovoltaica não seja passível de incidência tributária de ICMS, por não representar qualquer ato de mercancia.

Ocorreu recentemente a aprovação e publicação da alteração ao artigo 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, efetivada pela Lei Complementar nº 696, de 6 de julho de 2021, que possuiu o condão de promover a isenção de ICMS sobre toda a geração de energia solar injetada na rede, vejamos:

Art. 37. Ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2027, as operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.

Nesse sentido, a presente iniciativa pretende fazer uma adequação a Lei Complementar 37/2019 e promover incentivos à geração e utilização de energia fotovoltaica. Isso porque, a redação

atual da referida Lei Complementar, dispõe que a isenção deverá obedecer as condições do Convênio Confaz nº 16/2015.

Contudo, no inc. I do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio 16, de 22 de abril de 2015, o CONFAZ decidiu, desde o ano de 2015, que a isenção do ICMS sobre a energia elétrica produzida a partir de fonte fotovoltaica injetada e compensada não se aplica aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição.

Diante desse cenário, já temos algumas decisões vem gerando entendimento pró-consumidor nas primeiras instâncias do judiciário, uma vez que a energia gerada não é vendida para a distribuidora e sim “emprestada”, como preconiza a própria **RES.482** “cede por meio de empréstimo gratuito” sua produção. Sendo assim, configura no caso mútuo gratuito, nesse caso não há circulação de mercadoria.

A esse propósito, faz-se mister trazer à baila o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível: AC 0017557-92.2020.8.21.7000 RS, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. CENTRAL MINIGERADORA
DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. RESOLUÇÃO Nº 482/2012 DA
ANEEL. EMPRÉSTIMO GRATUITO À CONCESSIONÁRIA. MÚTUO.
NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE
RESTITUIÇÃO DA ENERGIA AO ESTABELECIMENTO, SOB
FORMA DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO
JURÍDICA. A **Resolução nº 482/2012 da ANEEL** estabeleceu a

possibilidade de unidade consumidora com microgeração ou minigeração ceder, por meio de empréstimo gratuito (mútuo), parte da energia não utilizada à distribuidora local e posteriormente compensá-la com o consumo de energia elétrica ativa. A circulação de mercadorias, fato gerador de ICMS, na forma do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a finalidade de obtenção de lucro, e a transferência de sua titularidade. **A operação de restituição da energia elétrica emprestada, que se dá por meio de compensação do crédito gerado pela unidade, não está sujeita à incidência de ICMS, por não restar configurada a circulação jurídica da mercadoria,** que não deixou o patrimônio do consumidor. Sentença mantida por outros fundamentos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA.

Nesse interim, denota-se tais jurisprudências uma vez aceita pela Suprema Corte, poderá ensejar a pacificação desse tema de uma vez por todos e gerar a segurança jurídica para que efetivamente não seja cobrado o ICMS sobre a energia excedente de um gerador fotovoltaico.

Insta salientar que a maioria dos Estados possuem isenção de ICMS para Energia Solar, portanto, a proposição em apreço, encontra-se em sintonia com as medidas adotadas pelos demais Estados, porquanto pretende trazer benefício fiscal para um setor de suma importância e eminente crescimento em todo país.

Não se pode olvidar que a geração distribuída feita com todas as fontes podem trazer benefícios ao Estado, não só gerando energia renovável, reaproveitando resíduos e recursos naturais, mas também gerando empregos e aquecendo a economia, na medida em que incentivará as instalações de novas usinas fotovoltaicas, sobretudo trazendo segurança aos consumidores que já as possuem instaladas contando com a ausência de tributação nessa fonte de energia.

Por derradeiro, com a aprovação do Projeto de Lei que pretende promover incentivos à geração e utilização de energia fotovoltaica, poderá, com o rigor das palavras, tornar o Estado do Mato Grosso uma referência de investimentos e modelos inovadores de geração distribuída.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **FAVORÁVEL** ao PL 897/2021, uma vez que a proposta possibilita promover incentivos à geração e utilização de energia fotovoltaica, bem como impulsionará investimentos, gerando segurança aos consumidores e aumentando os postos de trabalho.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente Fecomércio/MT